



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725889/2010-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.825 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria IRPJ
Embargante Delegacia da Receita Federal
Interessado Britânia Eletrodomésticos Ltda e Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

MULTAS ISOLADAS

Uma vez constatado erros no cálculo dos valores exonerados de multa isolada, impõe-se a sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos da DRF, com efeitos infringentes, para considerarem mantidas as multas isoladas das estimativas de CSLL nos valores de R\$ 1.261.149,56 para o ano-calendário de 2007 e de R\$ 338.318,26 para o ano-calendário de 2008, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos inominados (fls. 2.161) interpostos ao amparo do art. 66, Anexo I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Os embargos foram impetrados contra o Acórdão nº **1401-001.534** – desta Turma, nos seguintes termos:

Ocorre que há inexatidão material e lapso manifesto quanto aos cálculos das multas isoladas de CSLL exoneradas e mantidas dos anos-calendário 2007 e 2008.

Em relação ao ano-calendário 2007 foi considerada a multa proporcional de CSLL no valor de R\$ 1.381.522,98, porém nesse valor não está computado a multa proporcional no valor de R\$ 592.816,56 referente ao auto de infração de fls. 1107/1121, acarretando exoneração menor que a decidida no acórdão.

Quanto ao ano-calendário 2008, foi utilizado como multa proporcional de CSLL o valor de R\$ 258.734,43, porém tal valor se refere à contribuição, o valor correto seria R\$ 194.050,82, ocasionando exoneração de valor maior que o decidido no acórdão nesse ano-calendário.

Diante do exposto, Digníssimo Senhor Presidente, a autoridade encarregada da execução do referido acórdão requer que sejam sanadas as questões apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Passamos a analisar cada um dos cálculos das multas isoladas de CSLL.

Ano-calendário de 2007

No acórdão embargado, assim consignei em meu voto para o ano de 2007:

Multa proporcional CSLL: R\$ 1.381.522,98

Montante das multas isoladas: R\$ 2.577.375,92 (R\$ 100.305,25 + R\$ 326.090,73 + R\$ 213.198,00 + R\$ 213.197,99 + R\$ 278.573,81 + R\$ 99.079,06 + R\$ 475.139,11 + R\$ 213.197,99 + R\$ 658.593,98)

Multas isoladas concomitantes: R\$ 921.015,32 (R\$ 1.381.522,98 x(50%/75%))

Montante mantido das multas isoladas das estimativas de CSLL: R\$ 1.656.360,60 (R\$ 2.577.375,92 - R\$ 921.015,32)

Montante exonerado das multas isoladas das estimativas de CSLL: R\$ 921.015,32

A Delegacia aduz que a decisão deixou de considerar para fins de cálculo o valor de R\$ 592.816,56 correspondente a mais uma parcela de multa isolada, constante das fls. 1.107-1.121.

Pois bem, o voto foi redigido com base nos elementos constantes do demonstrativo de fls. 1.515-1.526, confeccionado a partir da decisão da DRJ. Neste demonstrativo, de fato, também está o valor apontado pela autoridade executora. Assim, os cálculos devem ser reformulados. Abaixo, seguem os novos números:

Multa proporcional CSLL: R\$ 1.974.339,54 (R\$ 1.381.522,98 + R\$ 592.816,56)

Montante das multas isoladas: R\$ 2.577.375,92 (R\$ 100.305,25 + R\$ 326.090,73 + R\$ 213.198,00 + R\$ 213.197,99 + R\$ 278.573,81 + R\$ 99.079,06 + R\$ 475.139,11 + R\$ 213.197,99 + R\$ 658.593,98)

Multas isoladas concomitantes: R\$ 1.316.226,36 (R\$ 1.974.339,54 x(50%/75%))

Montante mantido das multas isoladas das estimativas de CSLL: R\$ 1.261.149,56 (R\$ 2.577.375,92 - R\$ 921.015,32)

Montante exonerado das multas isoladas das estimativas de CSLL: R\$ 1.316.226,36

Ano-calendário de 2008

No acórdão embargado, assim consignei em meu voto para o ano de 2008:

Multa proporcional CSLL: R\$ 258.734,43

Montante das multas isoladas: R\$ 467.685,47 (R\$ 230.253,83 + R\$ 90.321,23 + R\$ 137.099,10 + R\$ 10.011,31)

Multas isoladas concomitantes: R\$ 172.489,62 (R\$ 258.734,43 x (50%/75%))

Montante mantido das multas isoladas das estimativas de CSLL: R\$ 295.195,85 (R\$ 467.685,47 - R\$ 172.489,62)

Montante exonerado das multas isoladas das estimativas de CSLL: R\$ 172.489,62

A Delegacia aduz que a decisão adotou como multa proporcional o valor principal da CSLL.

Como havia dito acima, o voto foi redigido com base nos elementos constantes do demonstrativo de fls. 1.515-1.526 e lá verificamos o equívoco. Assim, abaixo, seguem os novos números:

Multa proporcional CSLL: R\$ 194.050,82

Montante das multas isoladas: R\$ 467.685,47 (R\$ 230.253,83 + R\$ 90.321,23 + R\$ 137.099,10 + R\$ 10.011,31)

Multas isoladas concomitantes: R\$ 129.367,21 (R\$ 194.050,82 x (50%/75%))

**Montante mantido das multas isoladas das estimativas de CSLL:
R\$ 338.318,26 (R\$ 467.685,47 - R\$ 129.367,21)**

**Montante exonerado das multas isoladas das estimativas de
CSLL: R\$ 129.367,21**

Conclusão

Por todo o exposto, voto para dar acolher os embargos com efeitos infringentes para retificar os valores acima indicados.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator